

**Ação reivindicatória no curso de ação
possessória - Proibição - Art. 923 do
Código de Processo Civil - Súmula 487 do STF -
Não incidência - Inviabilidade de discussão do
domínio - Impossibilidade jurídica do pedido -
Extinção do feito**

Ementa: Processual civil. Apelação. Ação reivindicatória no curso de ação possessória. Impossibilidade. Aplicação do art. 923, CPC. Súmula 487, STF. Inaplicabilidade. Impossibilidade de discussão do domínio. Ausência da possibilidade jurídica do pedido. Extinção do feito. Sentença confirmada.

- É defeso ao autor e ao réu a proposição de ação de reconhecimento do domínio na pendência de processo possessório, conforme expressa disposição contida no art. 923 do CPC.

- A aplicação da Súmula 487 dar-se-á tão somente quando os litigantes disputam a posse a título de proprietários, ou quando tal posse é duvidosa em relação a qualquer deles.

- Verificando-se a ausência de uma das condições da ação, extinguir-se-á o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0592.09.013195-0/001 -
Comarca de Santa Rita de Caldas - Apelante: Lafaiete
Aparecido da Silveira e sua mulher - Apelado: Cláudio
Ribeiro de Souza e sua mulher - Relator: DES.
ANTÔNIO DE PÁDUA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2010. - *Antônio de Pádua* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Trata-se de apelação interposta por Lafaiete Aparecido da Silveira e sua mulher, nos autos da ação demarcatória cumulada com reivindicatória movida contra Cláudio Ribeiro de Souza e sua mulher, perante a Vara única da Comarca de Santa Rita de Caldas, inconformados com os termos da r. sentença de f. 82/83, que, em virtude da existência de ação possessória entre as mesmas partes, e tendo por objeto o mesmo imóvel, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e ainda os condenou ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em R\$300,00 (trezentos reais).

Em suas razões recursais de f. 86/88, os apelantes reconhecem a existência da ação possessória entre eles e os apelados, em curso perante a Justiça Federal, sustentando, porém, que se cuida de ações com propósitos diversos, não havendo razão para a aplicação do art. 923 do CPC.

Afirmam que há precedentes jurisprudenciais no sentido de se permitir que as duas ações corram simultaneamente.

Postulam, ao final, o acolhimento do recurso, para o fim de que seja cassada a sentença e determinado o retorno dos autos à instância de origem, para o prosseguimento do feito.

O recurso foi respondido às f. 92/93.

O preparo se acha comprovado à f. 89.

Conheço da apelação, presentes suas condições de admissibilidade.

Cuida-se de recurso contra sentença que julgou extinto processo, sem resolução do mérito, relativo à ação demarcatória cumulada com reivindicatória, tendo em vista a existência de ação possessória, em curso, entre as mesmas partes, ainda não decidida.

A norma do art. 923 do CPC é clara ao dispor que: "Na pendência do processo possessório é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar ação de reconhecimento do domínio", e neste sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Proibição do ajuizamento de ação petitória quando pendente ação possessória. Essa proibição, tradicional no direito brasileiro e constante do CPC 923, reforça a autonomia entre os dois juízos e estabelece uma condição suspensiva do exercício de propriedade (Nery, RDPriv 7/126), até que seja extinto o juízo possessório. Não limita o exercício dos direitos constitucionais de propriedade e de ação (TTJ 91/594), mas vem ao propósito da garantia constitucional e legal de que a propriedade deve cumprir sua função social (Nelson Nery e Rosa Maria da Silva Nery. *Código Civil anotado e legislação extravagante*. 2. ed. revista e ampliada. p. 577).

Já decidiu este Tribunal:

Ação reivindicatória. Proprietário que não detém a posse. Ações possessórias anteriores. Concessão de liminar pos-

sessória a favor de terceiro. I - No curso de ações possessórias, não pode o proprietário intentar ação reivindicatória, em busca de garantia do domínio, nos termos do art. 923, CPC. II - Existindo liminar, em ação possessória, determinando que o proprietário não cause turbação ao possuidor, não é lícita a propositura de ação reivindicatória para assegurar-lhe o domínio. - Apelação não provida (TJMG, Apelação Cível nº 441.857-3, Rel. Des.º Evangelina Castilho Duarte).

É importante ressaltar, em outro passo, que o Supremo Tribunal Federal já pronunciou em sessão plenária não ser inconstitucional a primeira parte do art. 923 do CPC, nem a interpretação literal desse dispositivo (RTJ 91/594), sendo, pois, defesa a proposição de ação reivindicatória no curso de ação possessória. É que, não estando a pretensão deduzida pelos apelantes em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, inviável, pois, o processamento da demanda, de forma que deve a ação ser extinta sem a resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Faz-se, ainda, mister salientar que a Súmula 487 do STF, que admite a possibilidade do processamento da ação petitória, quando existente ação possessória, não tem aplicabilidade no presente feito, haja vista que sua incidência poderá dar-se, tão somente, quando os litigantes disputam a posse a título de proprietários, ou quando tal posse é duvidosa em relação a qualquer deles.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelos apelantes.

DESª. HILDA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Com o Relator, especialmente porque há o conflito de competência, em face de ação em curso na Justiça Federal.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.